Acórdão: 15.168/01/3<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010103158-37

Impugnante: Benedito Ezequiel Vilas Boas e Outra

Proc. Sujeito Passivo: Raul André Pasquini

PTA/AI: 16.000051987-86

IPR: 026/4455

Origem: AF/Andradas

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

RESTITUIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTARIO PAGO ATRAVÉS DE DAF. Argüição de pagamento indevido de penalidade (multa isolada por descumprimento de obrigação acessória), quitada através de DAF. Restou caracterizado nos autos que o requerente não é o sujeito passivo, não tendo efetuado o pagamento, portanto, não tem legitimidade para pleitear a restituição pretendida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Impugnante pleiteia, junto à Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 902,00, sob a alegação de pagamento indevido de crédito tributário, recolhido através da DAF 04.000201903-80 de 12/01/00, emitida no Posto Fiscal João Ricarti Teixeira — Poços de Caldas/MG, em nome de Hélio Gonçalves Ferrari, CPF 087027646-87.

Parcela requerida: MI (20%) – penalidade paga através de DAF com redução a 50% de seu valor.

A Chefia da AF/Poços de Caldas, em despacho de fls. 19/20, decide indeferir o Pedido.

Inconformado com a decisão supra, o requerente, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 21/24, requerendo a sua procedência.

O Fisco, em manifestação de fls. 33/39, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

Face à juntada de documentos de fls. 40/42 (telas do SICAF), o Fisco procede a abertura de vista dos autos ao Impugnante, que se manifesta novamente às fls. 44/51, ratificando o teor de sua Impugnação.

O Fisco novamente se apresenta em tréplica às fls. 54/56, reafirmando os termos da manifestação fiscal, reiterando a procedência da autuação, sendo indevida a restituição pleiteada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 58/64, opina pela improcedência da Impugnação.

#### **DECISÃO**

Trata o presente PTA de pedido de restituição pleiteado pelo requerente – Benedito Ezequiel Vilas Boas e outros, IE PR 026/4455 – no valor de R\$ 902,00, conforme documento anexado às fls. 04 dos autos.

O processo foi instruído inicialmente, juntamente com o requerimento e o pedido inicial de fls. 02/03 (cujo teor já foi por nós relatado, uma vez que foi transcrito na Impugnação apresentada), com cópias dos cartões de produtor rural, dos RG e certidões negativas de débito (fls. 05/09), declaração da empresa *Nossa Senhora da Guia – Exportadora de Café Ltda*. (fls. 10), cópias de notas fiscais diversas (fls.11/14), cópia de documento relativo a "Confirmação de Negócio" (fls. 15), cópia da DAF 04.000201903-80 (fls. 16) e declaração de *Lessa Corretora de Mercadorias Ltda*. (fls. 17).

A Chefe da AF/Poços de Caldas indefere o pedido, conforme parecer de fls. 22/23, com fundamento nos artigos 165-I do CTN e no artigo 77 da CLTA/MG.

O requerente impugna o indeferimento, conforme anteriormente relatamos, anexando depois a documentação solicitada pela coordenação fiscal da AF/Poços de Caldas.

Após a manifestação fiscal, o requerente volta a manifestar-se em função da abertura de vistas, provocando a tréplica do Fisco, conforme já relatado.

Importante salientar que a DAF 04.000201903-80, cuja cópia se encontra às fls. 16 foi emitida em nome de Hélio Gonçalves Ferrari, CPF 087.027.646-87, no valor de R\$ 4.400,00, trazendo como capitulação legal da infringência cometida o artigo 96 inciso X do RIXCMS/96, e, como capitulação legal da penalidade aplicada, o artigo 56-II da Lei nº 6763/75.

O Fisco explica que a capitulação legal da penalidade constante da DAF não é a correta, pois a exigência fiscal se refere à exigência de multa isolada por *mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinava*, conforme prevê o inciso V do artigo 55 da mesma lei, tendo sido exigido do autuado a multa de 20% sobre o valor da operação, valor este reduzido a 50%, por ter sido pago através da DAF (redução prevista no § 9° do artigo 53 do mesmo diploma legal).

O valor da restituição pleiteada (R\$ 902,00) é inferior ao valor efetivamente pago (R\$ 4.400,00), sendo a diferença de R\$ 3.498,00.

Questionado sobre este fato, o requerente, através de seu procurador, explica que o pedido foi desmembrado em dois, por instrução da AF/Andradas, correspondendo cada um deles a determinada quantidade de sacas de café.

Assim é que o restante do valor pago através da mesma DAF está sendo objeto de pedido de restituição no PTA 16.000051985-22, cujo requerente é Antônio Carlos Barati e outros, IE PR 026/4172, CPF 599.761.446/87.

A documentação que instrui o processo inclui, efetivamente, cópias de duas notas fiscais de produtor, que constituíram o objeto da autuação, cujas operações perfazem o total de R\$ 44.000,00 (valor que serviu de base de cálculo):

- nota fiscal 151700 de 10.01.200, fls. 13, relativa a 41 sacas de café beneficiado, no valor de R\$ 9.020,00, emitida em nome de Benedito Ezequiel Vilas Boas e outros (requerente no presente PTA)
- nota fiscal 151705 de 10.01.2000, fls. 14, relativa a 159 sacas de café beneficiado, no valor de R\$ 34.980,00, emitida em nome de Antônio Carlos Barati e outros (requerente do pedido de restituição autuado sob o número 16.000051985.22)

Embora o requerente conste como remetente da mercadoria na nota fiscal avulsa de produtor, restou claro nos autos que a mercadoria se encontrava depositada nos armazéns da empresa Cafeeira Santa Cruz Ltda., fato este confirmado pelo carimbo nos documentos, indicando-a como sendo o local de coleta.

O sócio gerente da empresa depositante, Hélio Gonçalves Ferrari, CPF 087027646-87, foi eleito pelo Fisco como sujeito passivo da autuação, tendo efetuado o pagamento da DAF, que foi emitida em seu nome.

O requerente, portanto, não efetuou o pagamento da DAF em questão, não sendo ele o autuado (sujeito passivo) eleito pelo Fisco como contribuinte no momento da autuação. Configura-se, portanto, a sua ilegitimidade ativa para pleitear a restituição.

A declaração de fls. 32, cujo signatário é o autuado, em que este atesta que houve um empréstimo de numerário de sua parte para o requerente, não altera este fato, pois demonstra apenas a ocorrência de um acordo particular (empréstimo) havido entre ambos, que não altera a sujeição passiva da autuação.

Tampouco se aplica ao caso o § 2º do artigo 36 da CLTA/MG.

Tal dispositivo trata da restituição de tributo indireto pago indevidamente, dispondo que a restituição de tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No presente caso, sequer houve o pagamento de tributo, na medida em que o valor exigido na DAF refere-se exclusivamente a penalidade imposta ao contribuinte, ou seja, multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

A análise de mérito, portanto, depende de pedido de restituição regularmente apresentado pelo sujeito passivo da autuação, nos termos dos artigos 36 e seguintes da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 04/12/01.

